



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1024698

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 06/11/2017

Processo Apenso nº: 1024700

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 06/11/2017

Objeto da Denúncia :

Edital do Pregão Eletrônico nº 077/2017, Processo Licitatório 204/2017, para registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e distribuição de kit escolar para alunos, kit escolar para professores, kit coletivo e kit material de expediente/2018, para atender aos alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino de Contagem.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

CNPJ: 18.715.508/0001-31

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: 204/2017

Objeto:

Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e distribuição de kit escolar para alunos, kit escolar para professores, kit coletivo e kit material de expediente/2018 para atender aos alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino de Contagem/MG.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 077/2017

Data da Publicação do Edital: 16/10/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Tratam-se de denúncias nº 1024698 e nº 1024700 oferecidas por Comercial Reys Papelaria e Informática EIRELI - EPP e Calux Comercial Eireli - EPP, respectivamente, em razão de supostas irregularidades no processo licitatório 204/2017 deflagrado pelo Município de Contagem, objetivando o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e distribuição de kit escolar para alunos, kit escolar para professores, kit coletivo e kit material de expediente, para atender aos alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino.

Em relação aos autos 1024698, a empresa denunciante alega, em síntese, que o edital prevê lote único para materiais de diversas classes, o que reduz a concorrência do certame.

Aduz que o edital prevê apresentação de amostra do objeto licitado pela empresa vencedora em prazo exíguo de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser concedido, ao menos, 10 (dez) dias úteis para que as amostras fossem apresentadas.

Além disso, entende pela irregularidade do edital, pois a previsão de que a licitante classificada em primeiro lugar deverá entregar cada tipo de kit devidamente montado por ciclo (infantil, fundamental, EJA e inclusão) onera o concorrente, uma vez que existiriam itens repetidos, o que deveria, segundo o denunciante, ser entregue em apenas uma unidade.

Relata que especificações de materiais exigem itens pouco usuais no mercado, dificultando a participação de licitantes e, por conseguinte, reduzindo o caráter competitivo do pregão.

Por fim, entende pela ilegalidade da cláusula que exige firma reconhecida para comprovação de capacidade técnica para o fornecimento do objeto licitado.

Quanto a este último item alegado nos autos da denúncia 1024698, nota-se que denúncia de igual teor foi protocolada pela empresa Calux Comercial Eireli - EPP, recebendo o número 1024700.

Considerando que o objeto denunciado é o mesmo da denúncia 1024698, procedeu-se ao apensamento dos autos, em razão da conexão de matérias, com fundamento nos artigos 156, §1º e 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.1 Apontamento:

Vício no pregão eletrônico nº 077/2017 que acarreta prejuízo ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a cláusula 16.1 exige prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação de amostras da empresa vencedora. (Denúncia 1024698)

2.1.1 Alegações do denunciante:

Segundo o denunciante, a cláusula 16.1 padece de irregularidade ao exigir amostras da empresa vencedora em 05 dias corridos. Entende que a exigência de amostras da empresa provisoriamente em primeiro lugar é devida. Todavia, o prazo para apresentação é exíguo, de 05 (cinco) dias corridos, devendo ser concedido prazo razoável de 10 (dez) dias úteis. Caso contrário, de acordo com o entendimento do denunciante, referida exigência oneraria todos os licitantes, que, mesmo sem saber o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



resultado da licitação, deveriam preparar as amostras de forma antecipada, o que diminuiria a competitividade e participação de empresas interessadas.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do pregão eletrônico nº 077/2017.

2.1.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

O edital de licitação prevê quanto à entrega de amostras, fl. 37:

XVI - AMOSTRAS

16.1 A licitante vencedora da fase de lances e que for declarada HABILITADA, deverá apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia seguinte ao encerramento da sessão pública, conforme ata, a amostra do objeto licitado.

Se insurgiu o denunciante em face dessa cláusula, sobretudo, quanto ao prazo exíguo para apresentação das propostas.

Resta cediço o entendimento, inclusive reconhecido pelo denunciante, da legalidade da exigência de amostras da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, como se percebe do julgamento da denúncia 912245, da relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, com a seguinte ementa:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA CESSÃO DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. OBJETO COMUM. FRACIONAMENTO DO OBJETO. INVIABILIDADE COMPROVADA. NÃO DIVULGAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO NO EDITAL. FACULDADE DO GESTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA. UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DOS PRÓPRIOS LICITANTES. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. NÃO VEDAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POR PREGOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. EXIGÊNCIAS MÍNIMAS. ATIVIDADES SUFICIENTEMENTE DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E RECURSO APENAS NA PREFEITURA. LIMITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É adequada a adoção da modalidade Pregão para contratação de cessão de uso de programas de computador e de serviços comuns de informática.
2. O fracionamento do objeto da licitação é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração.
3. Na modalidade pregão, é facultativa a indicação do preço máximo de referência no instrumento convocatório, sendo obrigatória, contudo, a juntada de orçamento estimado em planilhas aos autos da fase interna do procedimento.
4. A exigência de apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos está relacionada às características e peculiaridades do objeto licitado e deve ser dirigida somente ao vencedor. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



5. Ainda que não haja previsão expressa no edital, a certidão positiva com efeito de negativa deve ser admitida como prova da regularidade fiscal e trabalhista.
6. Não há vedação legal para delegação de atribuições ao pregoeiro, entre elas a assinatura de edital de licitação.
7. É lícita a exigência de mais de um atestado de capacidade técnica, desde que imprescindível para demonstrar a aptidão do licitante vencedor para executar o objeto da contratação.
8. Deve-se adotar redação editalícia abrangente quanto ao direito de petição, admitindo-se formas de impugnação e interposição de recursos à distância.

Assim, prossegue o denunciante solicitando que se conceda prazo razoável de, ao menos, 10 (dez) dias úteis, uma vez que 05 (cinco) dias para apresentação das amostras constitui prazo exíguo, prejudicando todos os licitantes, que deveriam preparar as amostras antecipadamente, mesmo sem saber se sairiam vencedoras do certame.

Com esses argumentos, impugnou o edital de licitação do pregão presencial e, em resposta (fl. 287), a Administração Pública entende-se tratar de prazo razoável, sendo igualmente praticado em licitações anteriores para o mesmo objeto.

Ressaltou ainda que os mesmos são prazos que podem ser prorrogados, mediante solicitação do licitante convocado.

Destaca-se que não há dispositivos legais, tampouco jurisprudência pacífica sobre o que seria um prazo razoável para se exigir apresentação de amostras.

É o que se percebe do julgamento da denúncia 1024537, de relatoria do Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o qual abaixo se colaciona:

DENÚNCIAS. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. FIXAÇÃO DE PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS.

1. Eventual exiguidade de prazo para apresentação de amostras, exigida do licitante que oferecer o menor preço para o lote, **pode ser contornada mediante previsão no edital de possibilidade de prorrogação do prazo**, desde que haja solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo.

[...]

14. DA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E LAUDOS

14.1. Para fins de verificação da adequabilidade do(s) produto(s) em face das exigências editalícias, o(s) licitante(s) arrematante(s) dos lotes deverá(ão) entregar, no prazo máximo de três dias úteis após a convocação do pregoeiro, três unidades/amostras de cada item que compõe o lote. Pela leitura da cláusula acima transcrita, observo que a apresentação de amostras não foi exigida de todos os licitantes, mas, sim, do licitante que oferecer a menor proposta de preço para o lote licitado. Além disso, o prazo para apresentação de amostras foi fixado em três dias úteis, contados da convocação do pregoeiro. Acrescento que a cláusula 14.1.1 do edital prevê a possibilidade de prorrogação, por mais três dias úteis, do prazo de apresentação de amostras, nos termos transcritos a seguir:

14.1.1. O prazo estipulado no subitem 14.1 poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado durante seu transcurso, desde que haja motivo justificado, devidamente aceito pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Administração.

Dando continuidade ao voto, sopesou duas decisões da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, proferidas nas denúncias 913241 e 862946, em que os editais de licitação exigiam apresentação de amostras em 72 (setenta e duas) e 48 (quarenta e oito) horas, respectivamente.

Em deliberação recente, na Denúncia nº 913241, a Primeira Câmara deste Tribunal reconheceu como regular cláusula de edital de Pregão que exigia da licitante vencedora a apresentação de amostras dos produtos licitados no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da sua convocação. A título de elucidação, segue transcrito excerto do acórdão:

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADES. (...). PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE LAUDOS E AMOSTRAS DOS PRODUTOS A SEREM ADQUIRIDOS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. (...)

1. Denúncia nº 913241, Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, sessão de 13/06/2017.

2. A exiguidade do prazo para apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos deve ser avaliada no caso concreto, não se configurando irregularidade quando a exigência for dirigida somente ao licitante vencedor.

[Excerto do voto do Relator]

Quanto ao outro apontamento efetuado pela denunciante, verifiquei que a apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos, prevista no edital, em seu anexo I, é dirigida especificamente à empresa vencedora do certame, em momento posterior ao julgamento das propostas (72 horas após a convocação da licitante vencedora).

Saliento que, na Denúncia nº 862946, a Primeira Câmara não reconheceu a irregularidade de cláusula de Pregão que exigia do licitante declarado provisoriamente vencedor a apresentação de amostras no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da solicitação do Pregoeiro, sob o argumento de que **a jurisprudência deste Tribunal não é pacífica sobre o que seria um prazo razoável para se exigir a apresentação de amostras**. Acrescento que, no mesmo julgado, a Primeira Câmara entendeu que **“eventual exiguidade de prazo para apresentar amostras poderia ser contornada mediante prorrogação**, analisada caso a caso, com motivo justo aceitável pelo pregoeiro”, de modo que a Administração estaria atendendo ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa. Ao final da deliberação, a Primeira Câmara recomendou ao órgão denunciado que, nos futuros editais de licitação por ele publicados, em que houvesse exigência de entrega de amostras, constasse previsão expressa da possibilidade de prorrogação do prazo fixado para a entrega de amostras, mediante solicitação tempestiva do licitante (formulada durante o transcurso do prazo que se pretende prorrogar) e fundada em motivo legítimo.

Assim, conclui-se que a exiguidade do prazo deve ser avaliada no caso concreto. No caso em comento, o processo licitatório tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e distribuição de kits escolares para alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino de Contagem/MG.

Por se tratar de material que não exige maiores complexidades dos fornecedores, entende esta Unidade Técnica pela razoabilidade do prazo para entrega de amostras, sobretudo pela possibilidade de prorrogação deste prazo reconhecida pela Administração Pública (fl. 287), ainda que não haja previsão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



editância para tanto.

Ante o exposto, considerando a possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação de amostras, quando solicitado pelo licitante vencedor; sopesando as deliberações deste Tribunal nas Denúncias 913.241, 862.946 e 1.024.537 e o fato de não existir passividade no que tange ao que seria prazo razoável para se exigir a apresentação de amostras, conclui-se pela improcedência do apontamento, não havendo irregularidade na cláusula 16.1, a qual determina a apresentação de amostras pela licitante vencedora no prazo de 05 dias.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Eletrônico 077/2017

2.1.6 Critérios:

- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 912245, Item 4, Colegiado Segunda Câmara, de 2018;
- Acórdão Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 913241, Item 2, Colegiado Primeira Câmara, de 2017.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2 Apontamento:

Irregularidade no edital do pregão presencial, que exige, na cláusula 16.3, a entrega de cada tipo de Kit devidamente motado por ciclo - Infantil, Fundamental, EJA e Inclusão. (Denúncia 1024698)

2.2.1 Alegações do denunciante:

Entende o denunciante que a cláusula 16.3 deve ser modificada. Invocou entendimentos dos Tribunais de Contas de que, caso existam diversos itens repetidos em vários kits a serem entregues como amostras, estes poderão ser apresentados em apenas uma unidade, não sendo necessária a entrega dos mesmos itens diversas vezes em kits diversos.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do pregão eletrônico nº 077/2017

2.2.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante

2.2.4 Análise do apontamento:

O edital de licitação objeto da denúncia prevê quanto à entrega de amostras, fl. 37:

XVI - AMOSTRAS

16.3 - As amostras serão analisadas pela área solicitante e a licitante classificada em primeiro lugar deverá entregar cada tipo de Kit devidamente montado por ciclo (Infantil, Fundamental, EJA, Inclusão), só será declarada vencedora do certame se as amostras apresentadas atenderem às exigências do edital. Se as amostras não atenderem às especificações do edital a licitante será considerada desclassificada.

Com fulcro no artigo 3º da Lei de Licitações, nº 8666/93, a licitação tem como um de seus pilares a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



seleção da proposta mais vantajosa. Seu parágrafo 1º ainda traz algumas vedações, senão vejamos.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Percebe-se que ao administrador público é vedado incluir qualquer cláusula que restrinja o caráter competitivo da licitação.

Exigir que a empresa vencedora do certame entregue amostras de cada tipo de Kit devidamente montado por ciclo é irrazoável e acarreta custo excessivo e desnecessário à licitante. Isso se dá porque, conforme descrição dos objetos licitados às folhas 323-334, há repetição de diversos itens nos vários kits escolares segmentados em diferentes níveis de escolaridade. Desse modo, é suficiente, no que tange à avaliação técnica dos produtos, que o edital exija da empresa provisoriamente classificada em primeiro lugar a apresentação de amostra de cada bem solicitado, sem necessidade de repetição de produtos contidos em todos os kits.

Esse é o entendimento dos Tribunais de Contas pátrios, que entendem pela excessiva oneração dos participantes ao se exigir amostras de cada kit licitado, pois os itens que os compõem são repetidos.

Nesse sentido foi a decisão do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no julgamento do processo TC-001427/989/13-2, o qual abaixo se colaciona.

EMENTA: Julgamento das propostas pelo menor preço global de objeto dividido em lotes – Inadmissibilidade – Condição prejudicial à ampla competitividade e contrária à norma do art. 15, IV e do §1º do art. 23 da Lei 8.666/93 - Exigência de amostras de todos os licitantes para a ocasião da sessão pública – A imposição é admissível em relação a produtos de baixo custo, comuns “de prateleira” e sem personalização de qualquer tipo – Subjetividade nos critérios de avaliação das amostras – Ilegalidade – Deve o ato convocatório dispor sobre os critérios objetivos de avaliação das amostras, com a clara identificação dos parâmetros e quesitos para a aferição do padrão mínimo de qualidade desejado pela Administração – Produto com descrição excessivamente minuciosa em licitação na modalidade pregão – Ilegalidade – Impõe-se a adoção de especificações usuais do mercado, na forma do art. 3º, II da Lei 10.520/02 – Especificações que determinam o direcionamento de marca ou fabricante – Inadmissibilidade - Ofensa à norma do art. 15, §7º, I da Lei 8.666/93 – Procedência parcial do TC001427/989/13-2 e Procedência do TC-001431/989/13-6 – V.U

[...]

2.3. Com relação à criticada exigência de amostra de cada item dos kits, implicando na obrigatoriedade de apresentação de mais de um exemplar dos itens que se repetem em mais de um kit, a Municipalidade reconheceu a impropriedade da imposição, comprometendo-se a reformular a exigência de amostras, no sentido de ser necessária a apresentação de apenas um item de cada produto, quando este se repetir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



De fato, basta a apresentação de uma amostra de cada produto para a suficiente verificação de aceitabilidade das propostas, o que impõe igualmente reconhecer a procedência da impugnação, para que seja afastado do ato convocatório as disposições que imprimem ônus excessivo e desnecessário aos participantes do certame, ao exigir mais de uma amostra de idêntico produto

[...]

2.10. Ante todo o exposto, acolhendo pronunciamentos Assessoria Técnica, MPC e SDG, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação formulada por TEND TUDO – PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. e pela PROCEDÊNCIA da Representação de autoria de MARIANA GOMES DE LOYOLLA ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA.-EPP, devendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS promover a revisão do edital, especialmente para o fim de:

[...]

b) Excluir do edital a obrigatoriedade de apresentação de mais de uma amostra de produtos idênticos, para as interessadas em apresentar oferta por mais de um dos lotes;

[...]

Igualmente se deu o julgamento do processo TC-001473/989/12-7, em que o mesmo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendeu pela irregularidade da cláusula editalícia que tornava necessária a apresentação de amostra de cada kit licitado, sob o argumento de excessiva oneração da empresa licitante, o que poderia prejudicar o caráter competitivo do certame.

EMENTA: Ausência de páginas quanto à descrição técnica dos itens 12 a 23 – Falha reconhecida pela Municipalidade – Redução do prazo para apresentação das propostas - Desatendimento quanto ao preceito do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 – Especificação técnica dos itens licitados inadequada – Imperfeição admitida pela Municipalidade – Ausência de critérios objetivos para promover a avaliação das amostras – Configuração – Correção necessária – Falta de indicação do valor estimado da contratação – Verificada – Jurisprudência consolidada nesta Corte – **Apresentação de amostra de cada kit licitado – Desarrazoada – Oferecimento apenas dos itens licitados, tendo em vista a repetição dos produtos na composição de cada kit** – Procedência Parcial – V.U

[...]

A única consignação a ser feita à Municipalidade de Porto Ferreira, neste quesito das amostras, preconizado no subitem “1.6”, do Anexo 01 - Termo de Referência, é a exclusão da necessidade de apresentação de amostra de cada kit licitado (10 no total), pois os itens que compõem os kits são repetidos; assim, basta apresentar um produto apenas para verificar se estão em conformidade com a descrição técnica do Edital, ou seja, suficiente oferecer para amostra, tão somente, 42 (quarenta e dois) itens, a fim de desonerar a licitante em custo considerável.

[...]

No caso em comento, o edital do pregão eletrônico prevê a aquisição de 10 kits, sendo que em sua grande maioria existem itens repetidos. Somente a título enunciativo, cita-se alguns dos itens que se repetem: caderno de registro cotidiano, apontador com depósito jumbo, cola branca, tesoura sem ponta, caixa de gizão de cera com 12 cores, garrafa para água pequena squeeze escolar, entre outros diversos itens que se repetem em diferentes kits.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Conclui-se, portanto, pela inadequação da exigência de amostra de cada produto, pois há vários itens repetidos nos diversos kits, motivo pelo qual é suficiente a apresentação de um item para satisfazer a análise técnica da comissão julgadora.

Ante todo o exposto, com base no artigo 3º, caput, e §1º, inciso I, conciliado aos julgados acima transcritos, entende esta Unidade Técnica pela procedência do apontamento, haja vista a irregularidade da cláusula 16.3, que onera de maneira excessiva o licitante vencedor, por solicitar amostras de itens amplamente repetidos na composição de cada kit.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do pregão eletrônico 077/2017

2.2.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.2.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** JADER LUIS SALES JUNIOR
- **CPF:** 08067160619
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** subsritor do edital, fl. 40

2.2.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Vício no edital do Pregão Eletrônico 077/2017, devido a supostas irregularidades que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação, por especificações excessivas e incomuns dos materiais licitados. (Denúncia 1024698)

2.3.1 Alegações do denunciante:

Alega o denunciante que, ao cumpulsar o edital, verificou em vários itens exigências pouco usuais de mercado, o que dificulta a participação das empresas licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação. Destacou os seguintes itens que entende não haver alta disponibilidade no mercado, sendo direcionados a certos fabricantes:

1. Mochila: constatou o denunciante que as características e especificações são incomuns, sobretudo quanto à gramatura do material utilizado, o que dificulta sua cotação junto a fornecedores.
 2. Caderno: entendeu que as especificações são igualmente pouco usuais no mercado, em especial na gramatura do miolo, este de 75g/m². Alega ser costumeiro encontrar a gramatura de 56g/m², o que também dificulta sua pesquisa de mercado.
 3. Caneta: de acordo com o denunciante, as especificações e características exigidas direcionam para apenas uma marca no mercado, sobretudo no que tange ao formato sextavado com furo e respiro no centro e esfera de tungstênio, sendo, segundo o denunciante, direcionado para a marca Bic.
- Pediu que fossem modificadas as especificações, de modo a aumentar o caráter competitivo da licitação.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do pregão eletrônico 077/2017

2.3.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante

2.3.4 Análise do apontamento:

De acordo com o edital de licitação, os itens apontados pelo denunciante possuem as seguintes descrições:

Caderno de desenho - Tamanho A3 - formato capa: 840x297mm (aberto) - capa em cartão duplex 300g. Cor 4x0, laminação brilho (impressão com sangria), sendo no mínimo 01 modelo de cada. Miolo: em papel offset 75, 297x420 mm (fechado), sem pauta, com 60 folhas. Acabamento: 02 grampos a cavalete. Personalizado (arte a ser fornecida pela Prefeitura).

Caneta esferográfica, na cor azul, corpo em resina termoplástica, formato do corpo sextavado, modelo simples descartável, corpo translúcido com furo para respiro no centro, ponta em latão, com esfera de tungstênio, espessura de 1,0mm, média de rendimento de escrita: 1.700 metros, com tampa protetora na cor da tinta removível e ventilada, tampa do topo fixa. (Marca referência: BIC, igual ou superior)

Mochila tamanho P - mochila confeccionada em tecido 100% poliéster 449,06 g/m² (65,15% revestimento e 34,85% tecido base) revestimento de policloreto de vinila na cor preta, mochila medindo 27 cm de comprimento, 37 cm de altura e 15 cm de largura, contendo 2 bolsos laterais confeccionado em tela de poliéster resinada na cor preta medindo 12,5 cm de comprimento e 12,5 cm de altura com acabamento superior em viés de poliéster 22mm na cor preto. Costa da mochila almofadada com espuma pack 4mm e costura fantasia em losango, duas alças de ombro anatômicas confeccionadas em tecido 100% poliéster 449,06 g/m² (65,15% revestimento e 34,85% tecido base) revestimento de policloreto de vinila na cor preta almofadadas com espuma pack 4mm e medindo 33cm de comprimento e 06 cm de largura com regulador tipo castelinho 22mm para regulagem de tamanho forradas com nylon resinado preto dublado com espuma de poliuretano 4mm costuradas na parte superior da mochila com costura tripla reforçada, uma alça de mão medindo 20 cm de comprimento e 2,5 cm de largura na cor preta, duas alças inferiores medindo 36 cm de comprimento e 2,5 cm de largura na cor preta presas a um recorte de tecido 100% poliéster 449,06 g/m² (65,15% revestimento e 34,85% tecido base) revestimento de policloreto de vinila na cor preta com reforço de costura em x costurados na parte inferior das costas da mochila. Bolso frontal confeccionado em tecido 100% poliamida revestimento policloreto de vinila 300g/m² na cor azul medindo 15 cm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



de comprimento e 14 cm de altura com abertura através de zíper nº 6 na cor preto, detalhe frontal em vivo de pvc 9mm encapado de tecido 100% poliamida revestimento policloreto de vinila 300g/m² na cor azul. Abertura principal em zíper de poliéster nº 6 na cor preto com dois cursores e medindo 60 cm de comprimento, impressão frontal em serigrafia 1 cor, costuras internas encapadas com viés de pvc 22 mm, toda costurada com linha de nylon nº 60, com reforço nos pontos de maior tração.

Entendeu o denunciante pelo excesso de especificações, que seriam pouco usuais no mercado de todos os três itens acima descritos.

A teor da Lei 10.520/2002, o pregão poderá ser realizado para aquisição de bens e serviços comuns. Entende-se por bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Desse modo, o edital deve prever especificações dos itens a serem adquiridos.

Alega o denunciante, porém, se tratar de especificações pouco usuais no mercado. Quanto ao caderno, irressignou-se quanto à gramatura do miolo do produto, aduzindo que foi exigido gramatura de 75g/m², enquanto que o encontrado no mercado é de 56g/m².

Todavia, em simples consulta em sítios eletrônicos de venda de cadernos, foram encontradas algumas marcas e revendedores que comercializam cadernos com referida gramatura exigida pelo edital de licitação, sítios, esses, que se seguem: <https://www.tilibraexpress.com.br/caderneta-espinal-capla-plastica-1-8-sem-pauta-neon-96-folhas>; <https://www.ipanemapapeis.com/loja/caderno/5148-caderno-unipaper-universitario-75gm-com-100-folhas-aprovacao-capla-branca-751320761255.html>.

Deste modo, não procede suposta alegação de direcionamento, tampouco de especificações não usuais no mercado.

Quanto às canetas esferográficas, igualmente não procede a alegação do denunciante de que a licitação estaria sendo direcionada à marca Bic. Utilizou-se do argumento de que somente as canetas dessa marca teriam formato sextavado, com furo no centro e esfera em tungstênio. Todavia, existe uma miríade de marcas de caneta no mercado que possuem tanto formato sextavado, quanto furo central de respiro. Ademais, a marca Bic foi mencionada apenas como referência, admitindo-se marca igual ou superior.

Inclusive, o furo central serve para prevenir vazamento de tinta com a entrada de ar ambiente, de modo a igualar a pressão no interior do reservatório, preenchendo o espaço vazio deixado pela tinta consumida.

Ademais, esfera de tungstênio nada mais é do que a ponta das canetas, que faz a tinta sair do reservatório quando em contato com alguma superfície. Igualmente utilizada em diversas marcas no mercado.

Ressalta-se, inclusive, que, em folha 122, foi cotada pela empresa Comercial Baluarte canetas esferográficas da marca Compactor, demonstrando, portanto, não haver qualquer limitação do mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Por fim, o simples fato do edital trazer uma marca de referência não é irregular. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte expressa na Consulta nº 849.726, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade, respondida na sessão de 12/06/2013, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, assim respondo ao consulente:

[...]

Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição acrescentando-se as expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresenta características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido. A Administração poderá inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada. Não há, portanto, reprovação legal, à utilização de marca como meio de identificação do objeto, desde que tal opção tenha sido baseada em características pertinentes ao próprio objeto.

Assim, considerando a especificação editalícia "Marca referência: BIC, igual ou superior", a definição do edital não padece de qualquer irregularidade.

No que toca ao item mochila, igualmente entende-se pela ausência de irregularidade na descrição do item. Novamente se invoca o parágrafo único do artigo 1º da Lei do Pregão, que considera bem comum como aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

Outrossim, não há que se falar em dificuldade de encontrá-la no mercado, haja vista que diferentes empresas conseguiram cotações diversas do mesmo item, conforme se verifica às fls. 76, 230 e 298.

Destaca-se que o denunciante apenas fundamenta sua irressignação na alegação de especificações pouco usuais no mercado, o que supostamente direcionaria a licitação a um fabricante. Apenas por amor ao debate, ainda que de fabricação única, o que não restou comprovado nos autos, a presente licitação tem por destinatários fornecedores dos produtos e não seus fabricantes, razão pela qual, ainda assim, seria possível a competitividade do certame.

Diante do exposto, conclui esta Unidade Técnica pela improcedência deste apontamento, ante a ausência de irregularidade nas especificações trazidas pelo edital.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 077/2017

2.3.6 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 1º, Parágrafo Único.

2.3.7 Conclusão: pela improcedência

2.3.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4 Apontamento:

Irregularidade no pregão presencial, por exigir, na cláusula 8.1.1, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, fornecido em papel timbrado e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



reconhecimento de firma da assinatura do declarante. (Denúncia 1024698 e 1024700).

2.4.1 Alegações do denunciante:

Alegam os denunciante, tanto do processo 1024698, quanto do 1024700, que a Administração Pública não pode exigir reconhecimento de firma da assinatura do declarante quando o atestado for fornecido por pessoa jurídica de direito público, por se tratar de um documento público.

Ambos os denunciante invocaram o artigo 19, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios negarem fé à documentos públicos.

O denunciante do processo 1024700 alega, ainda, a dificuldade de se obter referido documento. Desse modo, exigir reconhecimento de firma da assinatura nos atestados, ainda que de pessoa jurídica de direito público, cercearia a participação de inúmeras empresas, que não conseguiriam obtê-lo.

Sucitou, também, disposição da Lei 8.666/93, que veda a admissão, previsão ou inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico 077/2017.

2.4.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante

2.4.4 Análise do apontamento:

O edital de licitação prevê quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, fl. 31 (denúncia 1024698) e fl. 09 (denúncia 1024700):

VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1.1 Atestado de Capacidade Técnica - Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação mediante apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (fornecido em papel timbrado e reconhecido firma da assinatura do declarante) que fique comprovado o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantia estimada.

Com fulcro no inciso II do artigo 30, da Lei 8.666/93, há a possibilidade da Administração Pública exigir atestado de capacidade técnica, que demonstre a aptidão técnica da empresa licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível com a realização do objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado de capacidade técnica é uma declaração que comprova a experiência de mercado da empresa licitante, com intuito de verificar os requisitos profissionais e operacionais necessários para execução do trabalho.

Insurgiram os denunciante em face da exigência de reconhecimento de firma do atestado, mesmo quando emitido por pessoa jurídica de direito público. Alegaram que a Constituição Federal veda que os Entes Federativos neguem fé a documentos públicos, a teor do artigo 19, inciso II. Aduziram, ainda, a ausência de previsão legal para referida exigência.

Ao analisar a Lei 8.666/93, percebe-se que o artigo 32 determina que os "documentos necessários à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

Ademais, a título de referência, o Decreto Federal 9.094/2017 traz disposição que o reconhecimento de firma é dispensado, exceto em caso de dúvida, quando o documento é expedido no País e destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal.

Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.

Em que pese se tratar de uma norma aplicável ao âmbito federal, entendimento deste Tribunal converge no sentido de que o reconhecimento de firma poderá ser exigido somente nos casos em que houver dúvida quanto a autenticidade da assinatura.

Nessa esteira, esta foi a decisão do Conselheiro Gilberto Diniz, no julgamento da Denúncia 951345, senão vejamos.

Ementa:

DENÚNCIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA VENCEDORA DO CERTAME E AQUELE LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1 .O ITEM DO EDITAL, QUE TRATA DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, RESTRINGIU-SE A EXIGIR 2A COMPROVAÇÃO DO LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO PERMANENTE, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE2, O QUE FOI CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. 2. CONFRONTANDO AS ATIVIDADES COMPONENTES DO OBJETO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME COM O OBJETO DO CERTAME, NÃO VISLUMBRA-SE A DISSONÂNCIA ALEGADA PELO DENUNCIANTE.

[...]

De fato, quanto ao reconhecimento de firma em cartório, na Lei nº 10.520, de 2002, não há norma dispositiva sobre a forma da apresentação dos documentos necessários à habilitação, porém, a teor do art. 9º da referida Lei, é de se aplicar, subsidiariamente, o art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, que assim estabelece: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Sob o cotejo das regras inseridas no mencionado subitem 9.1.6, com o disposto no preceito normativo em evidência, infere-se, no que tange à apresentação de documentos autenticados em cartório, que o edital encontra amparo na legislação de regência. Contudo, no tocante à exigência de autenticação de firmas das propostas e de documentos específicos ou gerais, considero prudente assentar que a Lei nº 8.666, de 1993, em momento algum contempla expressamente tal situação.

O Tribunal de Contas da União – TCU também já se manifestou sobre o assunto, senão vejamos:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

[...]

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara.

Igualmente se deu o entendimento do Conselheiro Durval Ângelo, ao decidir sobre a Denúncia 1058790:

Ementa:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PREFEITURA MUNICIPAL. ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES, CONTRATOS, COMPRAS E GEOOBRAS. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDOS POR PREFEITURAS MUNICIPAIS OU CÂMARAS MUNICIPAIS. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM FIRMA DO SEU SUBSCRITOR RECONHECIDA EM CARTÓRIO. SERVIÇOS ROTINEIROS NO OBJETO LICITADO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES POTENCIALMENTE LESIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO LIMINAR. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NA PREFEITURA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

[...]

3. A exigência de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei n. 8.666/1993, podendo a administração municipal fazer aquela exigência somente se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficar em dúvida quanto à autenticidade da assinatura.

[...]

Por fim, quanto ao critério estabelecido no edital de que somente serão aceitos os atestados de qualificação técnica com a firma do seu subscritor reconhecida em cartório, entendo que, a princípio, não encontra respaldo no art. 32, caput, da Lei nº 8.666/1993, o qual segue transcrito: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. Desse modo, considerando que o art. 32 da Lei nº 8.666/1993 não exige a apresentação de documento com firma reconhecida em cartório, entendo que a ausência dessa formalidade no atestado de qualificação técnica não pode resultar na inabilitação automática do licitante. Na realidade, com o propósito de se preservar a competitividade do certame, entendo que a administração municipal somente teria legitimidade para exigir firma reconhecida em cartório, se, durante a fase de análise dos documentos de habilitação, ficasse em dúvida quanto à autenticidade da assinatura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Destarte, conclui-se que os documentos públicos possuem fé pública administrativa, não necessitando de corroboração notarial.

Considerando não haver previsão legal na Lei 8.666/93, tampouco na Lei 10.520/02, que exija reconhecimento de firma de documentos públicos, sopesando a fé pública dos documentos públicos e acompanhando o posicionamento das decisões supra mencionadas, entende esta Unidade Técnica pela irregularidade da cláusula 8.1.1, ao exigir reconhecimento de firma dos Atestados de Capacidade Técnica, sobretudo quando se tratar de documento emitido por pessoa jurídica de direito público.

Recomenda-se que seja adotado a disposição do Decreto Federal 9.094/2017, dispensando o reconhecimento de firma, salvo nos casos de dúvida quanto à autenticidade das assinaturas ou quando houver previsão legal para tanto.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital de Pregão Eletrônico 077/2017

2.4.6 Critérios:

- Decreto Federal nº 9094, de 2017, Artigo 9º;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 32;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II.

2.4.7 Conclusão: pela procedência

2.4.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.4.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** JADER LUIS SALES JUNIOR
- **CPF:** 08067160619
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Subscritor do edital (fl.40)

2.4.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5 Apontamento:

Vício no Edital do Pregão Presencial, quanto à cláusula 8.1.1, por prever apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que fique comprovado o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade estimada, sem, contudo, prever o objeto sobre o qual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



incide referida percentagem. (Denúncia 1024698)

2.5.1 Alegações do denunciante:

Alega o denunciante que o edital é omissivo no tocante ao objeto, sobretudo por se tratar de kit escolar, com composição variada de itens. Segundo o denunciante, tal omissão é demasiada custosa, gerando ambiguidade quanto à comprovação de KIT Escolar ou se a comprovação deverá ser de 50% dos itens que compõem o kit.

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico 077/2017.

2.5.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante

2.5.4 Análise do apontamento:

O edital de licitação prevê quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica, fl. 31:

VIII - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

8.1.1 Atestado de Capacidade Técnica - Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação mediante apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado (fornecido em papel timbrado e reconhecido firma da assinatura do declarante) que fique comprovado o fornecimento de no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantia estimada.

Entendeu o denunciante que a cláusula gera ambiguidade, em razão de não prever qual seria o objeto da comprovação pelo referido atestado, se seria um atestado de aptidão para fornecimento de 50% do Kit Escolar ou se a aptidão recairia sobre 50% dos itens que compõem o kit.

A Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da Administração Pública exigir atestado de capacidade técnica, que demonstre a aptidão técnica da empresa licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível com a realização do objeto da licitação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O atestado de capacidade técnica é uma declaração que comprova a experiência de mercado da empresa e, a priori, demonstra sua aptidão para cumprir com o objeto da licitação.

Percebe-se, portanto, que o intuito do legislador é verificar se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais necessários para execução do contrato a ser firmado.

Desse modo, se a empresa licitante apresentar proposta para fornecimento dos itens objetos da licitação, naturalmente o atestado de capacidade técnica deverá guardar relação com aquilo que está sendo proposto.

Contudo, ao analisar detidamente os autos, percebe-se que não há ambiguidade na cláusula em comento.

O edital é claro ao afirmar que o atestado de capacidade técnica deverá comprovar o fornecimento de no mínimo 50% **da quantia estimada**.

Por sua vez, o Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico 077/2017, acostado à folha 41, prevê o modelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



de proposta comercial, trazendo uma tabela em que discrimina o item, sua especificação, **a quantidade estimada**, o valor unitário e o valor total.

Assim, define-se na quarta coluna a "Quantia Estimada" dos itens a serem adquiridos pela Administração Pública.

Destarte, a percentagem prevista na cláusula 8.1.1 deverá recair sobre esta quantia, definida no Anexo I, não havendo que se falar em qualquer outra interpretação por parte dos licitantes, sobretudo pelos argumentos supra expostos de que o atestado de aptidão deve guardar relação com o objeto da licitação.

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica pela improcedência do apontamento, em razão de ausência de irregularidade, tampouco ambiguidade da cláusula denunciada.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Eletrônico 077/2017

2.5.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 30, Inciso II.

2.5.7 Conclusão: pela improcedência

2.5.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6 Apontamento:

Vício no edital do Pregão Eletrônico 077/2017, em razão de ilegalidade na aquisição dos bens por lotes, ao invés de itens.

2.6.1 Alegações do denunciante:

Alega o denunciante que o edital prevê aquisição dos bens praticamente em lote único, para materiais de diversas classes, o que certamente impedirá a participação de interessados, que não possuem todos os itens dispostos no lote.

Insurge-se, principalmente, quanto ao fato de ser incluído junto ao lote de material escolar produtos de confecção, como mochila. Segundo o denunciante, a inclusão deste item junto ao lote de diversos outros materiais afronta o caráter competitivo da licitação.

Aduz, ainda, a existência de diversos materiais que não fazem parte da mesma espécie, são eles os itens 08 - Kit estudantes com necessidades especiais - baixa visão, 09 - Kit estudantes com necessidades especiais - síndrome de Irlen, 10 - mochilas pequenas, 11 - mochilas grandes e 12 - pastas grandes, conforme disposto em folha 41.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do pregão eletrônico 077/2017

2.6.3 Período da ocorrência: 16/10/2017 em diante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.6.4 Análise do apontamento:

O edital de licitação do pregão eletrônico 077/2017 possui como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição e distribuição de kit escolar para alunos, kit escolar para professores, kit coletivo e kit material de expediente/2018 para atender aos alunos, professores e funcionários da rede municipal de ensino de Contagem/MG.

De acordo com o Anexo I, trazido pelo denunciante às fls. 41-42, a licitação foi dividida em lotes, sendo o Lote 01 para Kits Escolares (12 itens), o Lote 02 para Kit Professor (2 itens), o Lote 03 para Kit Material de Expediente e o Lote 04 para Kit Coletivo.

Insurgiu o denunciante sobre a aglutinação de 12 itens no lote 01 que trata dos Kits Escolares, sobretudo itens que não possuem relação entre si.

O artigo 23, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

De logo, percebe-se que o parcelamento da licitação é regra para Administração Pública.

No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Este Tribunal de Contas possui entendimento sumulado similar:

Súmula 114 - É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

Depreende-se, portanto, a obrigatoriedade do parcelamento da licitação em itens, com vistas a ampliar a competitividade e o aproveitamento dos recursos disponíveis, quando o objeto da contratação for divisível.

Com fulcro nesses argumentos, o denunciante impugnou o edital de licitação e, em resposta (fl. 290), a Prefeitura Municipal de Contagem alegou que "do ponto de vista da eficiência técnica a licitação por

meio de lote único é mais satisfatória, principalmente para se tratar de um único produto - Kit Escolar - estabelecido para as diversas faixas etárias e composto de vários itens - não sendo divisível". Entendeu, ainda, pela indivisibilidade do produto, por se tratar de um todo KIT ESCOLAR.

Em que pese a resposta da Prefeitura Municipal de Contagem elencar vantagens da aquisição de kits em lotes, a adoção de posicionamento diverso do parcelamento impõe o dever de motivação por parte da Administração pública, não sendo suficiente a alegação de inviabilidade técnica e/ou econômica.

Não se percebe qualquer vantagem elencada, sobretudo ao reunir-se no Lote 01 diversos Kits distintos, compostos por vários itens específicos. Estão reunidos itens destinados a crianças de várias idades, itens para estudantes com baixa visão, itens para estudantes com Síndrome de Irlen e estudantes com cegueira total (fls. 323-334).

Outrossim, a licitação de materiais escolares juntamente com pastas e mochilas é restritiva à competição, pois estas são produtos, a priori, autônomos e distintos, podendo ser fornecidos por empresas diferentes daquelas que fornecem materiais escolares, por se tratar da diferença entre materiais de confecção e itens de papelaria.

Nada impede que a Administração Pública faça kits escolares, mas não pode se admitir que dentro desses kits haja produtos tão distintos, inserindo-os em lote único.

Decisão semelhante foi a do Conselheiro Gilberto Diniz, na Denúncia 952068. Cuidaram aqueles autos sobre licitação similar, promovida pela Prefeitura de Santa Luzia, em que tinha como objeto a aquisição de kits escolares (uniforme, mochila e tênis), identificados em 4 lotes, sob o argumento de o objeto do pregão, do ponto de vista técnico e econômico, não era divisível, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório apto a comprovar suas alegações. Assim entendeu o Conselheiro Relator:

[...]

O dispositivo transcrito, a toda evidência, impõe à Administração o dever de verificar a possibilidade e a viabilidade técnica e econômica da divisão do objeto em itens ou lotes, de modo a permitir que o maior número de interessados possa participar da disputa, o que, por conseguinte, tende a aumentar não só a competitividade, como, também, a probabilidade de obtenção da melhor proposta. Esse entendimento, a propósito, também pode ser verificado nos termos do enunciado da Súmula nº 247 do TCU, o qual estabelece que:

[...]. Sob outra perspectiva, a adoção do critério de julgamento “menor preço global” impõe à Administração o dever de motivação.

[...]

Observados os critérios de ordem técnica e econômica, tem-se que a divisão do objeto é a regra, razão pela qual deve o administrador, quando aplica a exceção, motivar a sua escolha, que não pode se arrimar, tão somente, nas alegações de inviabilidade técnica e econômica e da necessidade de padronização, como quer fazer crer os recorrentes. Com efeito, a imprescindibilidade da padronização do objeto pode, preliminarmente, legitimar o estabelecimento do critério de julgamento “menor preço global”. Todavia, nessas situações, a Administração deve, necessariamente, demonstrar que, de outra forma, não seria possível a obtenção da pretensa uniformização. Isso porque é possível que, no ato convocatório, se estabeleçam critérios pormenorizados de especificação dos diferentes itens componentes do objeto da futura contratação, com vistas, precisamente, à obtenção da referida

padronização. Pois bem. No caso em exame, extrai-se do elenco dos materiais utilizados nos kits de uniformes escolares licitados pela Administração, os quais contemplaram, basicamente, camisetas, bermudas e calças em tacet e em helanca, jaquetas, meias, tênis com cadarço e com velcro e, também, mochilas, a plausível presença de produtos autônomos e distintos. Soma-se a isso o fato de que as especificações, características e requisitos dos referidos materiais não abrangeram produtos com variações técnicas ou qualidades especiais tão incomuns ou singulares, que deveriam ser assumidos por fornecedor único, sob pena de perda da padronização almejada pelo Poder Público.

Ademais, ao analisar as decisões da Casa, percebe-se a reincidência da Prefeitura Municipal de Contagem na irregularidade aqui apontada, senão vejamos.

No exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Contagem deflagrou o Processo Licitatório nº 200/2014, Pregão Presencial nº 057/2014, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de kits escolares e kits coletivos para atender os alunos da rede municipal de ensino de Contagem durante o ano letivo de 2015.

Naquela oportunidade, tramitou processo de denúncia n. 944573, em razão de falta de parcelamento do objeto da licitado, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, que afrontava o disposto no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93.

Tal como o processo licitatório em comento, Pregão Eletrônico 077/2017, o Pregão Presencial 057/2014 também dividia os Kits Escolares em lotes, tendo como critério de julgamento menor preço por lote.

À época, o Conselheiro Sebastião Helvécio acompanhou os pareceres da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, ressaltando que os responsáveis não conseguiram provar a conveniência técnica da indivisibilidade do objeto, senão vejamos.

Ementa:

DENÚNCIA. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES E KITS COLETIVOS PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. TODOS PRESSUPOSTOS OU CONDIÇÕES QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER RECHAÇADOS, POR VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 3º DA LEI N. 8.666/93. 2. **A FALTA DE PARCELAMENTO DO OBJETO DA LICITADO, EM TANTAS PARTES QUANTAS SE COMPROVEM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AFRONTA O DISPOSTO NO ART. 23, § 1º, DA LEI N. 8.666/93.**

Corroborando com o entendimento da Unidade Técnica e com o posicionamento do MPTC, valho-me da Súmula n. 247 do TCU, para evidenciar que a Administração Pública deve promover o parcelamento do objeto quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, com vistas a ampliar a competitividade e possibilitar a economia de escala, com o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, conforme previsão no art. 23, §1º da Lei 8666/93, verbis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Extrai-se desta Súmula a **necessidade da Administração adotar a licitação por itens, quando não houver perda de economia de escala e prejuízo ao conjunto ou complexo. Nessa linha, o certame ocorrerá em um único instrumento convocatório, que estabelecerá diferentes objetos, autônomos entre si, em que cada licitante poderá oferecer propostas para cada um deles ou parte deles.** Embora materialmente consubstanciado em um único documento, o certame poderá originar vários contratos, a depender do número de itens existentes e dos licitantes vencedores. Pode-se dizer, então, que são várias licitações em um único procedimento.

Para o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, que no Parecer n. 2086/00, elaborado no Processo n. 194/2000 do TCDF, manifestou da seguinte forma:

[...] a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido. (g.n.)

Analisando as razões apresentadas pelos responsáveis às fl. 11/112 e fl. 1.377/1.378, que ressalte-se, **não conseguiram provar a conveniência técnica da indivisibilidade do objeto licitado em lotes distintos, perpetrada no Edital do Pregão Presencial n. 057/2014, Processo Licitatório n. 200/14, julgo procedente este apontamento de irregularidade**, uma vez que a sua ausência carrega elevado potencial restritivo à competitividade, pelo que **recomendo aos responsáveis, nos próximos editais – que possuam objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado –, a admissão da adjudicação por item**, caso o objeto seja divisível, a fim de propiciar uma maior participação de licitantes, em atendimento ao disposto no art. 23, §1º da Lei 8666/93.

Nota-se que ao final de seu voto, o Conselheiro relator recomendou que, nos próximos editais que possuam objeto idêntico ou assemelhado, fosse admitida a adjudicação por item.

Acordaram os demais relatores não somente em relação à recomendação, mas também com aplicação de multa:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Câmara, por maioria de votos, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator e do voto divergente da Conselheira Adriene Andrade, em:

I) extinguir o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da procedência dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação;

II) aplicar multa individual, no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, aos Srs. Fernando Máximo, Secretário de Administração, e Jáder Luís Sales Júnior, Pregoeiro e subscritor do edital, pela procedência das seguintes irregularidades:

a) exigência de selo da Fundação Abrinq, Certificação Europeia EN71, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

b) inexistência do devido parcelamento, com restrição à competitividade no certame, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

c) exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido integralizado, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

d) disposição restritiva quanto aos meios de impugnação ao edital, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais);

III) determinar que sejam intimados os denunciados do inteiro teor desta deliberação;

IV) determinar aos atuais responsáveis que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório que possua objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, sejam afastadas, de forma clara e consistente, as irregularidades apontadas nos autos, sob pena de multa.

Deste modo, por se tratar de procedimento licitatório com objeto idêntico ao já julgado na Denúncia 944573, entende esta Unidade Técnica pela procedência do apontamento, sendo irregular a divisão por lotes com itens distintos entre si. Referida divisão restringe de forma excessiva a participação de licitantes e, por conseguinte, à competitividade do certame.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial 077/2017

2.6.6 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 23, Parágrafo 1º;
- Súmula Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 114, de 2010;
- Súmula Tribunal de Contas da União nº 247, de 2004.

2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.6.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** JADER LUIS SALES JUNIOR
- **CPF:** 08067160619
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Subscritor do edital de licitação (fl.40)
- **Culpabilidade:** Reincidência, em razão de julgamento anterior sobre edital de licitação com objeto idêntico, em que se determinou que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório que possua objeto idêntico ou assemelhado ao ora analisado, fossem afastadas, de forma clara e consistente, as irregularidades apontadas nos autos da Denúncia 944573, sob pena de multa.

2.6.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 50% (cinquenta por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal (caput e inciso VI do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidade no edital do pregão presencial, que exige, na cláusula 16.3, a entrega de cada tipo de Kit devidamente motado por ciclo - Infantil, Fundamental, EJA e Inclusão. (Denúncia 1024698)
- Vício no edital do Pregão Eletrônico 077/2017, em razão de ilegalidade na aquisição dos bens por lotes, ao invés de itens.
- Irregularidade no pregão presencial, por exigir, na cláusula 8.1.1, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, fornecido em papel timbrado e com reconhecimento de firma da assinatura do declarante. (Denúncia 1024698 e 1024700).

✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Vício no Edital do Pregão Presencial, quanto à cláusula 8.1.1, por prever apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que fique comprovado o fornecimento de no mínimo 50% da quantidade estimada, sem, contudo, prever o objeto sobre o qual incide referida percentagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



(Denúncia 1024698)

- Vício no edital do Pregão Eletrônico 077/2017, devido a supostas irregularidades que dificultam a participação das licitantes e diminuem o caráter competitivo da licitação, por especificações excessivas e incomuns dos materiais licitados. (Denúncia 1024698)
- Vício no pregão eletrônico nº 077/2017 que acarreta prejuízo ao caráter competitivo da licitação, uma vez que a cláusula 16.1 exige prazo de 05 (cinco) dias corridos para apresentação de amostras da empresa vencedora. (Denúncia 1024698)

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 08 de Abril de 2019

Érica Apgaua de Britto
FG-3
Matrícula: 29383